

previsto na Lei Estadual nº 6.979/15. Computou-se 8 (oito) votos favoráveis ao indeferimento do pleito e 1 (uma) abstenção do membro da SEFAZ, considerando a vigência da Lei nº 8.445/2019, especialmente em relação aos arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 6.979/2015 - UP-FER PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI. PROCESSO Nº E-22/010/43/2019. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu, por maioria dos presentes, pelo DEFERIMENTO da prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação da deliberação no D.O.E, sob pena de revogação automática do tratamento tributário especial, para apresentar: (a) notas fiscais da efetiva transferência do ativo da METALFERJ para a UP-FER PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, ou de aquisição de ativo fixo; (b) comprovante de aquisição, locação ou cessão de uso de imóvel para a instalação da Empresa, em local beneficiado pela Lei nº 6.979/15. Computando-se 8 (oito) votos favoráveis ao deferimento da prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, e 1 (uma) abstenção do membro da SEFAZ, considerando a vigência da Lei nº 8.445/2019, especialmente em relação aos arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: REEXAME DA SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - MANCHESTER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. PROCESSO Nº SEI: 220010/000060/2020. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu, por maioria dos presentes, pelo DEFERIMENTO do enquadramento da Empresa MANCHESTER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA, no benefício fiscal da Lei nº 6.979/15, computando-se 8 (oito) votos favoráveis ao deferimento do pleito, e 1 (uma) abstenção do membro da SEFAZ, considerando a vigência da Lei nº 8.445/2019, especialmente em relação aos arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 6.979/2015 - PERFYAÇO METAIS LTDA. PROCESSO Nº E-22/010/147/2019 DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu, por maioria dos presentes, pelo DEFERIMENTO do enquadramento da Empresa PERFYAÇO METAIS LTDA, no benefício fiscal da Lei nº 6.979/15, computando-se 8 (oito) votos favoráveis ao deferimento do pleito, e 1 (uma) abstenção do membro da SEFAZ, considerando a vigência da Lei nº 8.445/2019, especialmente em relação aos arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEXAME DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NO DECRETO Nº 44.418/13 - VRPACK INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA. PROCESSO Nº E-12/169/39/2018 DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu, por maioria dos presentes, pelo DEFERIMENTO do enquadramento da Empresa VRPACK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA, no benefício fiscal previsto no Decreto nº 44.418/13, computando-se 8 (oito) votos favoráveis ao deferimento do pleito, e 1 (uma) abstenção do membro da SEFAZ, considerando a vigência da Lei nº 8.445/2019, especialmente em relação aos arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NO DECRETO Nº 36.499/04 - WINEPRESS BRASIL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. PROCESSO Nº E-12/169/100005/2018 DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu, por maioria dos presentes pelo DEFERIMENTO do enquadramento da Empresa WINEPRESS BRASIL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, no benefício fiscal previsto no Decreto nº 36.499/04, computando-se 7 (sete) votos favoráveis ao deferimento do pleito, 1 (um) voto do membro da SETRANS requerendo a baixa em diligência do processo, e 1 (uma) abstenção do membro da SEFAZ, considerando a vigência da Lei nº 8.445/2019, especialmente em relação aos arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO - DECRETO Nº 36.451/2004 - FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. PROCESSO Nº E-11.30.457/2012 DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu por maioria dos presentes, pelo DEFERIMENTO da transferência do benefício fiscal previsto no Decreto nº 36.451/04 da Empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, para a Empresa TECHNIP BRASIL ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, computando-se 8 (oito) votos favoráveis ao deferimento do pleito, e 1 (uma) abstenção do membro da SEFAZ, considerando a vigência da Lei nº 8.445/2019, especialmente em relação aos arts. 1º e 3º.

Id: 2248279

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PROCON/RJ Nº 125 DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 122, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ, com amparo no art. 1º, art. 4º II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 1º, art. 3º, art. 4º da Lei Estadual 5.738, de 07 de junho de 2010. Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020 e o art. 1º, III e art. 3º, I e IV e art. 37 da Constituição Federal, bem como o que consta no Processo nº SEI-220013/000316/2020,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 em razão da pandemia causada pela novo Coronavírus - Covid-19;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- o art. 3º do Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020 que estabelece que o servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis;

- que o art. 3º, § 1º do Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020 prevê que a autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública; e

- a suspensão das atividades presenciais até o dia 30 de abril de 2020 em conformidade com o Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, até 30 de abril de 2020, os efeitos da Portaria nº 122 de 13 de março de 2020, publicada no D.O. de 16 de março de 2020.

Art. 2º - Fica suspenso, até 30 de abril de 2020, o atendimento presencial ao consumidor, sendo mantido o atendimento aos fornecedores no Cartório para dúvidas exclusivamente pelo e-mail: cartorio@procon.rj.gov.br.

§ 1º - O atendimento pelo Departamento de Dívida Ativa do PROCON/RJ, estrutura subordinada à Diretoria Jurídica, inclusive para solicitações de emissão de guia pelos fornecedores, quando seja permitido o acesso aos autos do processo físico, será realizado por intermédio do e-mail dividaativa@procon.rj.gov.br.

§ 2º - Os servidores que estiverem em Regime de Teletrabalho Externo especial, poderão realizar cursos de capacitação à distância ministrados por instituições públicas e privadas gratuitamente, desde que com a emissão de certificado, que deverá ser encaminhado ao RH para ser juntado aos assentos funcionais do servidor, após o retorno das atividades na Sede da Autarquia.

§ 3º - O atendimento aos consumidores será realizado através do aplicativo do PROCON/RJ e do PROCON ONLINE, sem prejuízo do envio de denúncias pelo WhatsApp do Procon.

Art. 3º - Publique-se e divulgue amplamente aos fornecedores e consumidores.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 15 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020

CASSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Diretor-Presidente

Id: 2248045

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 116 DE 26 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS ÀS SESSÕES VIRTUAIS DO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX, do artigo 21 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o Inciso I, 'b', do artigo 5º do Decreto Estadual nº 11.708, de 15 de agosto de 1988, e com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO:

- a declaração de pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

- o Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID19), do regime de trabalho do servidor público e contratado, e dá outras providências;

- o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus;

- o Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020 que amplia as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus através de restrições ao sistema de transporte público e mobilidade urbana e, ainda,

- a Portaria JUCERJA nº 1752, de 16 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - A reunião do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, prevista pelo art. 10, do Decreto Estadual nº 11.708, de 15 de agosto de 1988, poderá se dar em ambiente eletrônico, denominada sessão virtual do plenário.

Art. 2º - As sessões virtuais serão designadas pelo Presidente.

§ 1º - As partes serão intimadas por correio eletrônico e pelo Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de que o julgamento se dará pela via eletrônica, valendo a intimação apenas pela Imprensa Oficial caso não conste no processo e-mail da parte.

§ 2º - Em casos de premente necessidade, uma sessão presencial do Plenário previamente agendada poderá ser convertida em sessão virtual por decisão do Presidente.

Art. 3º - Não serão incluídos na sessão virtual ou dela serão excluídos os seguintes processos:

I - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual;

II - os que tiverem pedido de julgamento em sessão presencial, para acompanhamento pelo interessado, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual; e

III - os destacados pela Procuradoria Regional.

Parágrafo Único - Os processos excluídos da sessão virtual serão incluídos na presencial, com publicação de nova pauta.

Art. 4º - Os processos objetos de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual ou presencial, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.

Art. 5º - Aplicam-se à modalidade de julgamento prevista nesta Deliberação as regras regimentais pertinentes à sessão plenária.

Art. 6º - A presente medida somente valerá enquanto durar as restrições impostas pelo Governo do Estado, nos decretos acima mencionados, ou outros atos subsequentes de mesma matéria, tanto da esfera estadual quanto das esferas federal e municipal, devendo, tão logo as restrições sejam levantadas, o retorno as reuniões Plenárias presenciais.

Art. 7º - O Presidente decidirá sobre os casos omissos.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, estendendo o seu efeito para as sessões plenárias do dia 24 de março de 2020 e as seguintes.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020

VITOR HUGO FEITOSA GONÇALVES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2247760

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 117, DE 01 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS ÀS AUTENTICAÇÕES DE ATOS DE REGISTRO POR PARTE DE ADVOGADOS E CONTADORES NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

JUCERJA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX, do artigo 21 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o Inciso I, 'b', do artigo 5º do Decreto Estadual nº 11.708, de 15 de agosto de 1988,

CONSIDERANDO:

- a declaração de pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

- o Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID19), do regime de trabalho do servidor público e contratado, e dá outras providências;

- o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus;

- o Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020 que amplia as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus através de restrições ao sistema de transporte público e mobilidade urbana;

- o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências;

- a Portaria JUCERJA nº 1752, de 16 de março de 2020;

- o Ofício Circular nº 1014/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), do Ministério da Economia, com orientações sobre autenticação de documentos eletrônicos empresariais, nesse sentido o Ofício Circular ressalta que, com base nas Instruções Normativas (IN) DREI 52/18 e 60/19, advogados e contadores já podem realizar a autenticação de quaisquer documentos (atos constitutivos, alterações, baixas, etc.) do empresário, sócio ou acionista, inclusive na forma digital, através do seu respectivo certificado digital;

- que, de acordo com o documento do DREI, uma vez que as Juntas Comerciais suspenderam os atendimentos presenciais e estão operando de maneira 100% digital durante o estado de emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19), dúvidas surgiram quanto ao uso de certificado digital na assinatura de documentos eletrônicos, e

- da possibilidade de o empresário outorgar poderes para que o contador ou advogado assine o instrumento em seu nome (com seu certificado digital). Nesta situação, o profissional juntará ao processo a procuração e a respectiva declaração de autenticidade,

DELIBERA:

Art. 1º - O reconhecimento da firma do representante legal da Outorgante e dos demais Outorgantes junto ao Tabelionato de Notas é indispensável. No caso do reconhecimento da firma se realizar em cartório no Estado do Rio de Janeiro, ou outro Estado da Federação que esteja com as atividades cartorárias suspensas por força de medidas emergenciais de contenção da COVID-19, excepcionalmente e apenas enquanto durar a suspensão das atividades, serão aceitas procurações sem o reconhecimento de firma.

Art. 2º - O Presidente da JUCERJA decidirá sobre os casos omissos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2020

VITOR HUGO FEITOSA GONÇALVES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2247761

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1754 DE 15 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA OS EFEITOS DA PORTARIA JUCERJA Nº 1752, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e respeitando o princípio da publicidade, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar para até o dia 30 de abril de 2020 o prazo previsto no art. 1º da Portaria JUCERJA nº 1752, de 16 de março de 2020.

Art. 2º - Havendo modificações nas determinações governamentais sobre manutenção ou não da situação de emergência em saúde, assim como sobre o funcionamento das repartições estaduais, os efeitos da Portaria JUCERJA nº 1752, de 16 de março de 2020, serão revistos pela Presidência da JUCERJA.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020

VITOR HUGO FEITOSA GONÇALVES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2248182



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ouvidoria:

0800 285 9796

De 2ª a 6ª feira, das 7h às 19h

ouvidoria@agetransp.rj.gov.br
www.agetransp.rj.gov.br

Barcas, Metrô, Trem e Rodovias Estaduais Pedagiadas




www.facebook.com/agetransprj
www.twitter.com/agetransp